

LEI 21726, DE 20/07/2015 DE 20/07/2015 (TEXTO ATUALIZADO)

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona, altera a estrutura da carreira de Auditor Interno e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício da função de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a **Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005**, abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º será incorporado ao vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo em quatro parcelas no valor de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), nas seguintes datas:

- I – em 1º outubro de 2015, a primeira parcela;
- II – em 1º janeiro de 2016, a segunda parcela;
- III – em 1º de abril de 2016, a terceira parcela;
- IV – em 1º julho de 2016, a quarta parcela.

Parágrafo único. Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de julho de 2016.

Art. 3º O servidor inativo e o pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a **Lei nº 15.462, de 2005**, farão jus aos acréscimos remuneratórios decorrentes da incorporação prevista no art. 2º desta Lei a partir da data da referida incorporação ao vencimento básico.

Art. 4º Fica concedido abono no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da **Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005**, que estiverem em exercício em unidade vinculada à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

(Vide alteração citada no art. 9º da **Lei nº 21.776, de 29/9/2015**.)

Art. 5º Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e VII do art. 1º da **Lei nº 15.465, de 13 de**

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.".

Art. 21. Fica instituído o Grupo Permanente de Trabalho no âmbito do Estado, com a participação efetiva das entidades e categorias representativas dos servidores de saúde, objetivando, prioritariamente, a reformulação do plano de carreira e as alterações na jornada laboral, além de outros assuntos correlatos à relação de trabalho.

Parágrafo único. O Grupo Permanente de Trabalho será constituído, em simétrica paridade, de um representante:

I – da Escola de Saúde Pública – ESP;

II – da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas;

V – da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

VI – do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;

VII – da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

VIII – dos Auxiliares de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde.

Art. 22. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao servidor inativo e ao pensionista, com direito à paridade, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo republicará, a cada incorporação de abono e concessão de reajuste efetuadas em decorrência do disposto nesta Lei, as tabelas de vencimento com os valores devidamente atualizados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos artigos desta Lei.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA

ANEXO I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº 21.726, de 20 de julho 2015.)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004.](#))

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	210	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Certificação	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Duas pós-graduações <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E”

ANEXO II